

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.317, DE 2024

Altera as Leis 14.597, de 14 de junho de 2023, 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a cassação do registro de atleta profissional condenado por crime de racismo”.

Autor: Deputado GENERAL GIRÃO

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo determinar a cassação do registro de atleta profissional condenado por crime de racismo. Para isso, promove as seguintes alterações legais:

- Insere o art. 184-A na Lei nº 14.597¹, de 14 de junho de 2023:

“Art. 184-A. O atleta profissional condenado por racismo terá seu registro cassado pela Justiça Desportiva. (NR)”

- Insere o § 2º-C no art. 20 da Lei nº 7.716², de 5 de janeiro de 1989:

“Art. 20.
§ 2º-C Se o crime for praticado por atleta profissional, deverá ser determinada a cassação de seu registro, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
. (NR)”

- Insere o § 6º no art. 50 da Lei nº 9.615³, de 24 de março de 1998:

¹ Lei Geral do Esporte.

² Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

³ Lei que dispõe sobre normas gerais do desporto.



“Art. 50.

§ 6º O atleta profissional condenado por crime de racismo deverá ter seu registro cassado pela Justiça Desportiva. (NR)”

Na Justificação, o autor da matéria defende a adoção de medidas severas, como a de punir disciplinar e administrativamente o atleta profissional que comete o crime de racismo.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **relatório**.

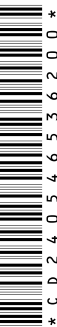
II - VOTO DO RELATOR

O racismo é prática vexatória que deve ser incansavelmente combatida. O repúdio ao racismo é um dos princípios da República Federativa do Brasil⁴ e a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão⁵. No âmbito esportivo, normas antidiscriminatórias, de natureza disciplinar, regem os campeonatos profissionais e estabelecem duras penalidades aos infratores.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 243-G, estabelece a penalidade de suspensão para quem praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência. A suspensão pode ser de cinco a dez partidas, se o infrator for atleta, médico ou membro de comissão técnica, e de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se pessoa natural submetida ao código, além de multa, em ambos os casos.

⁴ Art. 4º, VIII, Constituição Federal.

⁵ Art. 5º, XLII, Constituição Federal.



A par disso, a entidade de prática esportiva também pode ser penalizada com perda de pontos, de mando de campo, de exclusão de campeonato (se não houver pontuação), se a infração for praticada simultaneamente por considerável número de pessoas a ela vinculadas. A pena de multa também poderá ser aplicada à entidade de prática esportiva cuja torcida praticar atos discriminatórios, e os torcedores identificados poderão ficar proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

Para reforçar o combate ao racismo, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) também prevê penalidades contra atos racistas no Regulamento Geral das Competições (RGC) que organiza. No RGC de 2024, está prevista a perda de pontos nos casos de infração de cunho discriminatório, considerado de extrema gravidade. A reincidência poderá dar causa à multa pecuniária máxima ser aplicada, e em dobro.

Observe-se ainda que mudanças anunciadas este ano pela Federação Internacional de Futebol – FIFA, no 74º Congresso Anual da entidade, demonstram que está em curso no futebol movimento para combater essa mazela. O documento publicado pela entidade com as novas diretrizes estabelece protocolo para combater o racismo no futebol, que inclui a definição de atitudes consideradas racistas, com as respectivas punições; a proposta de adoção de gesto específico para avisar o árbitro sobre injúrias de racismo; a adoção de sanções como a de suspensão de partida e declaração de derrota para a equipe infratora. Todas as 211 federações filiadas à Fifa deverão adotar as regras em seus códigos disciplinares⁶.

Como se pode observar, além de o ordenamento jurídico brasileiro tratar o racismo como crime imprescritível e inafiançável, sujeito a pena de reclusão, a área esportiva encontra-se na direção de estabelecer e aprimorar normativos que penalizam práticas discriminatórias, inclusive as racistas.

⁶ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/esportes/fifa-cria-protocolo-para-combater-racismo-em-partidas-de-futebol/>. Acesso em 19 de setembro de 2024.



Com relação à proposta de caçar o registro profissional do atleta condenado por ato de racismo, ou seja, de suspensão definitiva ou banimento do esporte, ela nos parece excessiva pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, a pena de reclusão na condenação por crime de racismo impede a atividade profissional do atleta, bem como os treinamentos que o colocam em patamar competitivo. Já é severa do ponto de vista profissional e pode ter caráter pedagógico. Em segundo, a suspensão definitiva assemelha-se a uma pena perpétua, em que não há uma segunda chance de redenção dos atos condenados, além de ser vedada em nosso ordenamento jurídico. Em terceiro, ao impedir a atuação profissional do atleta no esporte em que atua, prejudica o seu sustento e a de sua família.

Feitas essas considerações, apesar das meritórias intenções do nobre autor da matéria, o caminho mais apropriado no caso em exame é a rejeição da proposição.

Dessa forma, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei (PL) nº 2.317, de 2024, do Deputado GENERAL GIRÃO.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024-12709

